Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 737/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5645/2018
PROTOCOLO	: 1902932
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS E NÃO ADIMPLIDOS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – ERRO NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO SISTEMA INFORMACIONAL DE DÍVIDA ATIVA – COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Comprovada pelo jurisdicionado a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, lançados e não adimplidos no exercício fiscalizado, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que afasta o achado apresentado no Relatório-Destaque, a improcedência do expediente, com o consequente arquivamento do processo, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do Relatório-Destaque n.º 14/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar a ausência de inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, lançados e não adimplidos no exercício de 2017, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN., oriundo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, referente ao exercício de 2017, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 14/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar a ausência de inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, lançados e não adimplidos no exercício de 2017, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Regularmente intimado para apresentar defesa, o Responsável acostou a resposta de peça 09, e esclareceu que os reportados créditos tributários encontram-se regularmente inscritos, não havendo, pois, omissão a ser imputada nesse sentido.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Contas de Governo e Gestão (peça 13), que se manifestou pela regularidade do ato apurado, alegando que a suposta falha originária, cuja qual deu início ao presente procedimento fiscalizatório, ocorreu em virtude de erro operacional no sistema informativo de acesso aos dados.

Seguindo este idêntico caminho argumentativo, o *Parquet* de Contas (PAR – 3ª PRC – 1111/2021) opinou pela improcedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal não havia inscrito em dívida ativa os créditos tributários, lançados e não adimplidos no exercício de 2017, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Ocorre, contudo, que tão logo o início da fiscalização, o Gestor encaminhou a documentação de peça 09, onde constam as respectivas informações relacionadas ao imposto em questão, dentre elas, o valor de R$ 876.869,78, que diz respeito, justamente, ao crédito tributário (ISSQN – exercício 2017) inscrito em dívida ativa (página 200).

Com isso, e não havendo outros fatos investigados neste procedimento, inexistem irregularidades imputáveis ao Jurisdicionado.

Impende destacar, por derradeiro, conforme bem apontado pela Divisão em sua análise, a ocorrência de erro na disponibilização, para os profissionais de auditoria,

dos demonstrativos do sistema informacional de dívida ativa, pois onde deveria aparecer 2017 constava 2018.

Portanto, à época da instauração do procedimento fiscalizatório, havia, de fato, indícios de malversação de recursos públicos, o que, evidentemente, justificou a intervenção e apreciação pela Equipe Técnica desta Corte.

Com efeito, ausente irregularidade no caso em concreto, a improcedência do expediente, com o consequente arquivamento do processo, é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pela **IMPROCEDÊNCIA** do Relatório-Destaque, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos; nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do relatório-destaque e consequentemente o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/DSSM